



PROCESSO Nº: 0000079-65.2012.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de receber o valor de indenização do seguro obrigatório.

Sustenta a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 13.5.2011 e que faz jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente, correspondente a 13.500,00.

Pugna pela procedência da ação para ser condenada a seguradora a pagar a verba indenizatória devida, acrescida de juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Contestação acompanhada de documentos, às fls. 40-72.

Designada audiência, com a realização de exame pericial, a tentativa de composição amigável não logrou êxito, prosseguindo-se com a instrução do feito.

Laudo pericial às fls. 125-126.

As partes fizeram requerimentos em audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegura às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenização pelos danos eventualmente suportados.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas do consequente dano provado, com certidão de ocorrência policial. Em verdade, o seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 08/02/2019, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23746730** e o código verificador **5AF0D.44DF8.9C9B5.EB81E.FC7BD.F191A**.

Nesse sentido, é o teor do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

A partir desse breve introito, passo a analisar as preliminares levantadas pelo réu.

DAS PRELIMINARES

De início, advirto que esta ação foi ajuizada contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Assim, não há necessidade de substituição do polo passivo da demanda, como pretende a requerida.

Cuidam os autos de demanda que tramita pelo rito ordinário (correspondente ao rito comum no atual CPC). Logo, carece de respaldo legal a preliminar de incompetência absoluta do juizado especial para processar e julgar o feito. É assente na jurisprudência pátria que a conversão de ritos processuais é válida, desde que não haja prejuízo para a parte adversa. No caso destes autos, a adoção do rito ordinário, ao invés do sumaríssimo, possibilitou a produção de prova complexa, apta a conferir maior segurança jurídica à solução da controvérsia.

Neste sentido, destaco entendimento pacificado no STJ: “Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp: 918888 SP 2007/0013955-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2007 p. 487)”.

Quanta à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consigno que, segundo entendimento jurisprudencial predominante, a apresentação de laudo do IML é dispensável, quando existem outros elementos de prova hábeis a provar o dano e o nexo de causalidade nos casos de sinistros cobertos pelo seguro DPVAT.

Uma vez afastadas as preliminares, incumbe a este juízo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Após a ocorrência da audiência de conciliação, instrução e julgamento, indagadas as partes, as mesmas afirmaram não possuírem outras provas a produzir. Na mesma data, o autor fez nova avaliação pericial, findando o consignado em laudo pericial.

Por certo, analisando os autos, concluo pela existência de prova consolidada a indicar o direito do autor ao recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Na demanda em espécie, há registro de documentos que comprovam o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico, consubstanciados pelo prontuário hospitalar apresentado com a peça de ingresso. Outrossim, o laudo pericial produzido em Juízo concluiu pela existência de lesão crânio-face do sinistrado, com percentual de perda funcional de 10%.



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 08/02/2019, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23746730** e o código verificador **5AF0D.44DF8.9C9B5.EB81E.FC7BD.F191A**.

Segundo a lei vigente na época do sinistro, a indenização pleiteada deverá ser fixada com observância ao artigo 3º, da Lei 6.194/74. Confira-se:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;” (grifo nosso).

O autor pretende a condenação da ré na integralidade do valor acima ressaltado. Entretanto, em conformidade com o dispositivo citado, nota-se que o legislador ao estabelecer a forma de indenização do seguro DPVAT, entendeu por bem fazer a distinção entre a indenização devida em caso de morte, daquela devida em caso de invalidez permanente, estabelecendo para a primeira o valor fixo correspondente a R\$ 13.500, e, para segunda, indenização no montante de até R\$ 13.500,00. Assim, em caso de invalidez permanente, compete ao magistrado, analisando o caso concreto, fixar o valor da indenização.

Nesta escala variável, de até R\$ 13.500,00, a fixação da indenização deve estar atrelada ao grau de comprometimento das atividades do requerente, em razão das lesões causadas pelo sinistro.

O laudo do perito médico atesta que, em decorrência do sinistro em questão, o autor sofreu lesão parcial incompleta crânio-face com limitação funcional em 10% (repercussão residual), incidente sobre o resultado de 100% do valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), totalizando a verba indenizatória devida à parte a quantia de R\$ 1.350,00.

Não obstante, no que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, entende este juízo que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, parágrafo terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme o art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º do CTN (Súmula 426 do STJ).

O termo inicial da correção monetária, por sua vez, incide desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

III – DISPOSITIVO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 08/02/2019, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23746730** e o código verificador **5AF0D.44DF8.9C9B5.EB81E.FC7BD.F191A**.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a demandada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) ao promovente FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, referente à indenização do seguro obrigatório (DPVAT).

Saliento que esse valor deverá ser acrescido de correção monetária, desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, assim procedendo com amparo nos artigos 405 e 406 do Código Civil.

Condeno a parte acionada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O advogado Dr. Gilvan de Sousa Rodrigues, representante do autor em audiência, não deve ser incluído no cadastro do processo, pois deixou de juntar o substabelecimento no prazo concedido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 08/02/2019, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23746730** e o código verificador **5AF0D.44DF8.9C9B5.EB81E.FC7BD.F191A**.